



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Cível

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000449-55.2020.8.19.0000

AGRAVANTE: SPORT CLUB DO RECIFE

AGRAVADA: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

RELATOR: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela parte requerente - SPORT CLUB DO RECIFE – em face de decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca, em Requerimento de Tutela Antecipada (art. 303, CPC) ajuizada em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, nos seguintes termos [grifamos]:

“Não há controvérsia acerca do fato da autora ter sido condenada administrativamente a pagar verbas a um atleta (e seu advogado), na CNRD da CBF. Houve requerimentos no sentido de parcelamento do débito. Importante lembrar que não há obrigatoriedade de se aceitar as regras próprias do CPC (em especial a do artigo 916), no que tange a parcelamentos. De qualquer forma, o Regulamento da CNRD permite que isso ocorra, tendo inicialmente deferido em longo prazo (30 meses - conforme decisão de 23 de agosto de 2019), mas sendo modificada em seguida após requerimento do atleta, passando-se a se determinar analogicamente a regra do CPC: uma entrada de 30%, e seis parcelas sobre o resíduo, com as devidas correções. Não se verifica até aqui qualquer ilegalidade: o parcelamento já é uma medida excepcional, e não tem um regramento fechado quando ao número de parcelas, caso deferido. O artigo 42, § 6º, assim, dispõe: ‘§ 6º - Mediante requerimento da parte, e uma vez ouvido o credor, a CNRD pode deferir, a seu critério, plano de parcelamento de eventual débito existente, a fim de evitar ou suspender a aplicação de qualquer das sanções previstas neste artigo, respeitada a capacidade econômica da parte.’ Há de se ter razoabilidade na medida, o que obviamente não ocorria com uma proposta em 30 meses, ainda mais em se tratando de atleta que não reside no país. O ajuste para que se aplicasse analogicamente a regra do CPC, após requerimentos do atleta (que, diga-se de passagem, foram omitido na juntada dos documentos), se deu de forma correta e justa. Aliás, como corretamente constou na decisão, ‘ademas, diferentemente do que o CLUBE alega, o parcelamento não foi a situação mais benéfica ao ATLETA, que sequer concordou com ele. Na forma do art. 42 do RCNRD, o



ATLETA tinha o direito de receber o valor integral da condenação no prazo de 10 dias corridos... Assim, o parcelamento que a CNRD deferiu teve como maior beneficiário o CLUBE, e se espelhou em parâmetro geral estipulado pela legislação brasileira, pensado para dar ao devedor uma condição razoável de pagar a sua obrigação. Forçar o ATLETA a receber em prazo maior porque outros credores foram submetidos a condições mais demoradas não parece ser a medida mais adequada, motivo pelo qual a CNRD reconsiderou o entendimento da Ordem Processual nº 1º. Fato é que o autor tinha plena ciência - com ou sem parcelamento - que iria pagar. E aparentemente não se mobilizou, já que há lapso de quase um ano entre o primeiro requerimento e a decisão que aplica a sanção, após obviamente não cumprir a determinação de pagar. Por isso fora aplicada a sanção, na forma do artigo 40, § 3º, I a V, do RCNRD: a proibição, por tempo mínimo (6 meses) de registrar novos atletas. E não há ilegalidade nisso, como forçadamente a autora quer convencer. Aqui não se discute a suspensão da própria entidade desportiva, prevista na Lei Pelé (lei 9.614/98), que só poderia se dar pela Justiça Desportiva, mas sim a proibição temporária, com natureza coercitiva para pagamento de dívida, de contratação de novos atletas. O único ponto que nesse momento salva o autor é a discussão da proporcionalidade de sanção. O artigo 40, § 3º, prevê várias modalidades de sanções, com caráter coercitivo e também satisfativo. Mas aparece o argumento de que a proibição de contratação de novos atletas, aplicada nas vésperas de um recesso da instituição, sabendo-se que o campeonato se iniciará antes do seu regresso, estando o clube sem o número ideal de jogadores, seria a menos indicada, sendo melhor o bloqueio de verbas que o clube teria direito pela própria CBF. Contudo, há aqui (assim como na análise de tudo que não diga respeito à legalidade em si) um problema: o Judiciário NÃO CONTROLA O MÉRITO ADMINISTRATIVO da decisão, mas tão somente a legalidade. E o que se pretende, nesse tópico - já ultrapassados os demais que tem algum grau de discussão de legalidade - é debate unicamente sobre o mérito da decisão que aplicou a sanção: trata-se de ato administrativo discricionário (o Regulamento impõe a possibilidade do agente aplicar, dentre as sanções, aquela que, dentro dos motivos determinantes, lhe parecer a mais adequada). Ou seja: quer que o Judiciário passa a apreciar o MÉRITO da aplicação da sanção, se é a mais ou menos adequada, e que passa a substituí-la. Como já dito, a sanção de proibição de contratação de atletas é uma das sanções previstas no Regulamento. Nada de ilegal há. E nem se diga que há ilegalidade por falta de fundamentação: ela expressamente consta da decisão, principalmente no que toca a não aplicação da retenção de verbas (vide fl. 58): Diligenciou-se para que as Partes pudessem chegar a consenso; abriu-se a oportunidade para que fosse acordado um parcelamento que alinhasse o interesse do



credor com as possibilidades de pagamento do CLUBE; e, na falta de acordo, a CNRD deferiu parcelamento do valor da dívida mesmo contra a vontade do ATLETA. 30. Teve-se em mente, portanto, o estabelecido no art. 40, § 5º, do RCNRD, procurando a CNRD se pautar a todo tempo pelos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, além de observar a capacidade econômica do CLUBE. A CNRD reitera que, na prática, a Ordem Processual nº 3 deu ao CLUBE carência de mais de 10 meses desde a emissão da Sentença até o vencimento da primeira parcela, de modo a permitir ao CLUBE adequar seu fluxo financeiro à necessidade de pagamento reconhecida. 31. Apesar de todos esses esforços da CNRD, que buscou viabilizar formas de pagamento por parte do CLUBE mesmo diante da objeção do ATLETA, ainda assim o CLUBE não parece ter se mobilizado para efetuar o pagamento. 32. Vale ressaltar que, nesse mesmo período entre a execução das Sentenças pelo ATLETA e a emissão desta Ordem Processual, a CNRD administrou outros procedimentos em que clubes com dificuldades de liquidez deviam valores a credores por sentenças ou acordos firmados perante a CNRD. Diversos clubes chegaram a acordos com seus credores, e outros estão em fase avançada de negociação para encontrar solução consensual. Contra apenas um dos credores, a CNRD precisou aplicar a sanção de bloqueio de registro de novos atletas. A situação do Requerido, portanto, não é isolada, mas infelizmente os autos não demonstram que o CLUBE esteja envidando o mesmo grau de esforço para pagar sua dívida do que o apresentado por outros jurisdicionados da CNRD. 33. Assim, considerando que não há informações sobre receitas previstas no curto prazo a serem distribuídas pela CBF para o CLUBE, a CNRD considera, por unanimidade, que a sanção adequada no momento deve ser a proibição de o CLUBE registrar novos atletas, na forma do art. 42, § 1º, II, c/c art. 40, § 3º, III, do RCNRD. 34. Ainda, considerando os antecedentes do CLUBE, sua condição econômica e a infração praticada, a CNRD acredita que a sanção deve ser fixada no seu patamar mínimo regulamentar de 6 meses. **O Judiciário não se imiscui no mérito das decisões dadas por órgãos desportivos, nos termos do artigo 217, da CF. Assim, não há verossimilhança no direito sustentado, de forma a justificar uma medida liminar, na forma do artigo 300, do NCPC, em caráter antecedente (artigo 303, do NCPC).** VENHA A EMENDA, A QUE TRATA O ARTIGO 303, § 6º, DO NCPC, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem análise de mérito.”

Em suas razões, sustenta ser ilegal e desproporcional a decisão da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da CBF, que ensejou o requerimento de origem.



Em síntese, expõe que “O Sport Club do Recife, em 28/01/2019, foi condenado pela CNRD (Câmara Nacional de Resolução de Disputas), conforme decisões exaradas nos autos no Proc. CNRD 2018/0/090 e do Proc. CNRD 2018/TRB/091 (Doc. 05) ao pagamento do valor total R\$ 645.782,74 (seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 20/11/2019, ao atleta Mark Dennis Gonzalez Hoffmann e ao seu advogado, a título de honorários (neste ato nominados como “credor”)”.

Aduz que, “Após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo credor, fato ocorrido em 24/06/2019, o autor, em atenção ao permissivo do art. 42, §6º 2 do Regulamento da CNRD (Doc. 03), requereu, em 08/07/2019, o parcelamento de seu débito (Doc. 06) por sua crítica condição financeira – realidade da maioria dos clubes do país”.

Acrescenta que “A Câmara, após ouvir o credor do Clube, que não opôs qualquer fundamento hábil a impedir o deferimento do pedido (vide item 09, Doc. 07), acatou parcialmente o parcelamento requerido pelo autor, determinando que pagasse ao credor em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas (vide item 15 Doc 07)”.

Argumenta que, “Todavia, nesta mesma decisão, a CNRD cometeu a sua **primeira ilegalidade** ao aplicar uma sanção de **advertência ao clube por descumprimento de sua decisão** (vide item 11, Doc. 07), isso a contrário do que estabelece o seu próprio regulamento, que dispõe, no mesmo art. 42, §6º, que o parcelamento será deferido “a fim de evitar ou suspender a aplicação de qualquer das sanções previstas neste artigo”.

Pondera que, “naquele momento, a advertência aplicada não traria qualquer consequência para o Clube, que, além de interessado em cumprir a sua obrigação, entendeu pela razoabilidade do parcelamento deferido em 30 (trinta) vezes mensais e consecutivas, a se iniciar em 10/09/2019”

Salienta que o Clube agravante acatou a referida decisão, mas que o Credor apresentou pedido de reconsideração, postulando a aplicação analógica do art. 916 do CPC.

Entende que tal requerimento restou extemporâneo e que, não obstante, foi acatado pela CNRD, a qual fixou novo prazo para início do cumprimento da decisão, qual seja, 20/11/2019.

Sustenta que, “em um período de menos de 04 (quatro) meses entre a primeira (Doc. 07) e a segunda decisão (Doc. 08), não houve qualquer



mudança na situação fática em debate no procedimento que justificasse a reconsideração da primeira decisão de parcelamento (Doc.07)".

Assevera que "O próprio fato de "a CNRD considera[r] que ambas as Partes têm bons argumentos ao seu favor" (item 14, Doc. 08) é demonstrativo da insegurança das decisões exaradas e da ausência de razões para este "ir e vir" em suas exações".

Sublinha que a nova decisão seria impossível de ser cumprida, pelo que, em 20/11/2019, apresentou pedido de reconsideração à CNRD, a fim de ver majorado o número de parcelas do débito., "a nova forma de parcelamento deferida era impossível de ser cumprida pelo Clube, ainda mais dentro do prazo assinalado – fato este já antevisto pela própria CNRD na primeira decisão (Doc. 07), inexplicavelmente alterada pela "nova" proposta requerida pelo credor".

Destaca que, "no dia 20/11/2019, quando o autor efetivamente verificou que não teria condições de honrar com a primeira parcela da decisão reconsiderada (Doc. 08), apresentou novo pedido e novos argumentos à CNRD (da mesma forma que o fez o credor), requerendo a reconsideração da decisão, para que então majorasse o número de parcelas, o que se justificava, ainda, pela drástica e inexplicável redução do parcelamento de 30 (trinta) para 06 (seis) vezes (Doc. 02).

Entende que "a segunda ilegalidade cometida pela CNRD" substancia-se no "**desequilibrio na paridade de armas e tratamento desigual do Clube e seu credor**". Nessa esteira, aponta que o prazo entre o recebimento do pedido de reconsideração e a respectiva decisão restou efetuada de forma diversa. Enquanto o pedido de reconsideração do credor ensejou a suspensão da decisão anterior; o **pedido de reconsideração do Clube agravante não ensejou a suspensão da decisão 'recorrida'**, bem como teve como resposta aplicação de "gravíssima sanção" ao requerente, qual seja, proibir o Clube de registrar novos atletas, na forma do art. 42, § 1º, II, c/c art. 40, § 3º, III, do RCNRD.

Assevera, ainda, que a agravada cometeu outras três ilegalidades, quais sejam: "(i) a terceira, que decorre logicamente da primeira ilegalidade narrada, é devido à impossibilidade de se aplicar a pena de suspensão de registro de novos atletas antes da advertência (sanção esta que foi equivocadamente aplicada, como já visto); (ii) a quarta, pela desproporcionalidade de uma medida que simplesmente sufoca o clube e atenta contra a sua própria sobrevivência como instituição, isso quando há outras "sanções" do mesmo nível no regulamento da CNRD, e que possuem natureza semelhante (pecuniária) à condenação imposta no decisum; (iii) a quinta, por aplicar uma sanção que sequer é tipificada na Lei Pelé, que regulamento o desporto no país".



Advoga ser inverídica “insinuação” da agravada no sentido de que a sanção aplicada na última decisão deveu-se ao fato de o Clube agravante ter se beneficiado do transcurso do tempo. Argumenta que, “quando o clube apresentou o pedido de parcelamento, ratificou que não iria recorrer e, por isso mesmo, solicitava o parcelamento com o intuito de poder começar a cumprir logo com a sentença, o que demonstra, de forma límpida e evidente, a boa-fé do clube, e não ao contrário”.

Ressalta ser “Impossível imputar referida responsabilidade (transcurso do tempo) para o autor, quando, em verdade, quem protraiu o início do pagamento foi a própria CND ao reconsiderar uma decisão que iria iniciar seu cumprimento em setembro de 2019 (Doc. 07). Ou seja, se há algum “culpado” pelo não pagamento das parcelas, é a própria CND em razão de suas decisões proferidas. Tivesse a Câmara um padrão decisório em seus pronunciamentos, a contenda já estaria resolvida e sendo cumprida por meio da primeira decisão”.

Aponta que “a Lei Ordinária responsável por regulamentar as normas gerais do desporto nacional NÃO tipifica a pena aplicada ao autor como existente em seu rol de sanções, vide art. 48 da Lei 9.614/98 – conhecida Lei Pelé”.

Reforça que “a decisão que o suspende de registrar novos atletas (Doc. 02) atenta, ainda, contra o próprio funcionamento do clube, que pode deixar de jogar os campeonatos que lhe geram renda, inviabilizando, assim, não apenas o pagamento do seu credor, mas todas as demais pessoas e instituições que o autor deve – lembrando que o Clube passa por uma crise financeira sem precedentes”.

Sintetiza afirmando que “não se pode conceber o deferimento do parcelamento, cujo intuito é justamente “evitar ou suspender a aplicação de qualquer das sanções previstas neste artigo” e, ao mesmo tempo, aplicar uma sanção de advertência, pois, o parcelamento, até mesmo por ser deferido a critério da CND, tem o justo intuito de “novar” a decisão”.

Assevera que a sanção aplicada é desproporcional e inadequada aos fins pretendidos. Aduz que, no art. 40, §3º do RCNRD, há outras sanções previstas, as quais poderiam substituir a sanção aplicada, são elas: (1) bloqueio e repasse de receita ou premiação econômica que tenha direito de receber da CBF ou de federação; ou (2) a devolução de premiação ou título conquistado em competição organizada pela CBF.

Acrescenta que a jurisprudência do egrégio STJ é no sentido de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado. Aduz que os clubes de futebol auferem renda, em grande medida, decorrente dos campeonatos dos



quais participam, através de premiações e cotas de televisão, além da compra, venda e troca de jogadores.

Reforça que “*Impedir o Clube agravante de registrar atletas – e isso antes de tentar sanções menos gravosas, porém de mesma equivalência, caso dos artigos 40, 3º, incisos I e II, do RCNRD – , mostra-se como uma verdadeira ordem de limitação de funcionamento o Clube, que a depender do seu plantel, pode nem conseguir disputar os campeonatos que lhes geram renda – lembrando que o primeiro jogo do Sport na temporada já é dia 18/01/2020*”.

Conclui sustentando estarem presentes a urgência da medida e a probabilidade do direito invocado, bem como salientando estar o juízo garantido, na forma do art. 300, §1º do CPC, por meio de valores que o Clube tem a receber a título de cotas de TV, conforme contrato acautelado na Secretaria do Juízo originário.

Preliminarmente, requer o deferimento de liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pela CNRD, permitindo, assim, que o Clube agravante possa registrar novos atletas. No mérito, requer a confirmação da decisão liminar (índice 02).

É o relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela recursal.

Sabe-se que a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, conforme dispõe o art. 300 do NCPC.

Entretanto, ainda que presentes os requisitos para a antecipação de tutela, há que se observar a regra do parágrafo 3º do art. 300 do CPC, que determina que “**A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**”.

Em detida análise dos muitos argumentos trazidos pela agravante, verifica-se que a antecipação de tutela recursal resume-se ao pedido de suspensão da decisão proferida pela CBF (agravada), a qual proibiu o SPORT CLUB RECIFE (agravante) de efetuar o registro de novos atletas.

A fim de elucidar a questão, impõe-se trazer à colação o seguinte trecho da decisão proferida pela CBF, a qual culminou na sanção aplicada (índice 52 dos autos originários) [grifo nosso]:



1. Tratam-se de Requerimentos movidos pelo ATLETA em face do CLUBE perante a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD).
2. Em 28.1.2019, a CNRD comunicou a Sentença do Proc. CNRD 2018/O/090 às Partes (cj. 024),(...)
3. No mesmo dia, a CNRD comunicou a Sentença do Proc. CNRD 2018/TRB/091 às Partes (cj. 023) (...)
4. Em 24.6.2019, a CNRD analisou os embargos de declaração apresentados pelo ATLETA em ambos os processos, mantendo na íntegra o dispositivo das Sentenças.

5. O prazo para cumprimento integral das condenações era de 10 dias, conforme o art. 42 do RCNRD.

6. Em 8.7.2018, o CLUBE apresentou propostas de parcelamento dos débitos, o que foram rejeitadas pelo ATLETA em 17.7.2019, momento em que requereu a aplicação de sanções na forma dos arts. 40, § 1º, e 42 do RCNRD.

7. Em 23.8.2019, a CNRD emitiu a **Ordem Processual nº 1**, pela qual **aplicou a sanção** de advertência ao CLUBE e **deferiu em parte o parcelamento que o CLUBE requereu para cumprimento das duas Sentenças, nos seguintes termos:**

“(a) pagamento em 30 parcelas iguais de R\$ 19.328,55 em favor do ATLETA e outras 30 parcelas iguais de R\$ 1.908,85 em favor do advogado do ATLETA.

(a.1) o pagamento de cada parcela deve se dar a partir de 10.9.2019 até 10.3.2022, sempre no dia dez de cada mês; caso o dia 10 caia em data sem expediente bancário, o pagamento deve ser realizado no primeiro dia posterior no qual haja expediente bancário; e

(a.2) em 10.5.2020 e 10.5.2021, portanto, a cada ano completado do parcelamento, o saldo devido deve ser atualizado monetariamente, com base no IGP-M”.

8. Em 27.8.2019, o ATLETA requereu que a CNRD reconsiderasse sua decisão na Ordem Processual nº 1 e, apesar de intimado, o CLUBE não se manifestou sobre esse pedido.

9. Em 9.9.2019, a CNRD emitiu a Ordem Processual nº 2, pela qual suspendeu os efeitos da Ordem Processual nº 1 até a análise do pedido de reconsideração apresentado pelo ATLETA.

10. Em 4.11.2019, a CNRD emitiu a Ordem Processual nº 3, pela qual reconsiderou o parcelamento deferido na Ordem Processual nº 1 e estipulou que o CLUBE pagasse o valor atualizado de R\$ 645.782,74, através de uma entrada de 30% e

mais seis parcelas iguais, sucessivas e mensais, corrigidas conforme a variação do IGP-M e com juros simples de 1% ao mês, a cada dia 20 a partir de 20.11.2019.

11. Em 20.11.2019, o CLUBE requereu à CNRD a reconsideração do parcelamento deferido na Ordem Processual nº 3. (...)

II. FUNDAMENTAÇÃO

(...) 21. Seguindo, as Sentenças foram proferidas em 28.1.2019, razão pela qual até o vencimento da primeira parcela estipulada na Ordem Processual nº 3, a CNRD garantiu ao CLUBE, na prática, uma carência de mais de 10 meses, tempo que correu em benefício do CLUBE sem que tenha se mobilizado para pagar qualquer valor ao ATLETA.

22. A data do vencimento, inclusive, foi estipulada na reta final do Campeonato Brasileiro da Série B, momento em que o CLUBE auferiu as suas maiores receitas com bilheteria, o que se pode perceber pelos borderões das rodadas 36 e 37, as duas imediatamente anteriores ao vencimento da primeira parcela, que juntas renderam ao CLUBE mais de R\$ 800 mil líquidos.

23. Ademais, diferentemente do que o CLUBE alega, o parcelamento não foi a situação mais benéfica ao ATLETA, que sequer concordou com ele. Na forma do art. 42 do RCNRD, o ATLETA tinha o direito de receber o valor integral da condenação no prazo de 10 dias corridos.

24. Também não é crível o argumento do CLUBE sobre a dificuldade de o devedor conseguir a aceitação de credores para o pagamento parcelado de suas obrigações. Em especial, ambos os processos agora em execução estão embasados por documentos que previam o pagamento parcelado, o que o ATLETA aceitou (o “Instrumento particular de distrato de contrato de cessão temporária de direitos à imagem, voz e apelido desportivo de atleta profissional”, cj. 005/A2 no Proc. CNRD 2018/O/090 e o “Termination Agreement”, cj. 004/A1 no Proc. CNRD 2018/TRB/091). Ademais, a CNRD tem em seus registros 17 acordos realizados após a emissão de suas decisões, o que mostra espaço para parcelamentos que sejam razoáveis entre as partes.

25. Assim, o parcelamento que a CNRD deferiu teve como maior beneficiário o CLUBE, e se espelhou no parâmetro geral estipulado pela legislação brasileira, pensado para dar ao devedor uma condição razoável de pagar a sua obrigação. Forçar o ATLETA a receber em prazo maior porque outros credores foram submetidos a condições mais demoradas não parece ser a medida mais adequada, motivo pelo qual a CNRD reconsiderou o entendimento da Ordem Processual nº 1.

26. Nesse sentido, por unanimidade, a CNRD indefere o pedido de reconsideração do CLUBE.

B. A NECESSÁRIA APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO CLUBE

27. Apesar do parcelamento deferido, o CLUBE deixou de cumprir as obrigações que lhe cabem no prazo fixado pela CNRD, motivo pelo qual a CNRD deve passar a analisar a imposição de outras sanções, como determina o art. 42, § 1º, II, do RCNRD, de forma isolada ou cumulativa.

28. Essas sanções podem ser quaisquer das constantes dos incisos I a V do art. 40, § 3º, a saber:

- (a) o bloqueio e repasse de receita ou premiação econômica que o CLUBE tenha direito de receber da CBF ou de federação (inciso I);
- (b) a devolução de premiação ou título conquistado em competição organizada pela CBF (inciso II);
- (c) a proibição de registrar novos atletas, por período determinado não inferior a seis meses nem superior a dois anos (inciso III);
- (d) a proibição de registrar novos atletas por um ou dois períodos completos e, se for o caso, consecutivos de registro internacional (inciso IV)
- (e) a suspensão dos efeitos ou cancelamento do Certificado de Clube Formador (inciso V).

29. Desde o primeiro comunicado do ATLETA acerca do descumprimento da Sentença, a CNRD veio buscando dar tempo e opções ao CLUBE para ele se planejar e ser capaz de pagar o que deve. Diligenciou-se para que as Partes pudessem chegar a consenso; abriu-se a oportunidade para que fosse acordado um parcelamento que alinhasse o interesse do credor com as possibilidades de pagamento do CLUBE; e, na falta de acordo, a CNRD deferiu parcelamento do valor da dívida mesmo contra a vontade do ATLETA.

30. Teve-se em mente, portanto, o estabelecido no art. 40, § 5º, do RCNRD, procurando a CNRD se pautar a todo tempo pelos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, além de



observar a capacidade econômica do CLUBE. A CNRD reitera que, na prática, a Ordem Processual nº 3 deu ao CLUBE carência de mais de 10 meses desde a emissão da Sentença até o vencimento da primeira parcela, de modo a permitir ao CLUBE adequar seu fluxo financeiro à necessidade de pagamento reconhecida.

31. Apesar de todos esses esforços da CNRD, que buscou viabilizar formas de pagamento por parte do CLUBE mesmo diante da objeção do ATLETA, ainda assim o CLUBE não parece ter se mobilizado para efetuar o pagamento.

32. Vale ressaltar que, nesse mesmo período entre a execução das Sentenças pelo ATLETA e a emissão desta Ordem Processual, a CNRD administrou outros procedimentos em que clubes com dificuldades de liquidez deviam valores a credores por sentenças ou acordos firmados perante a CNRD. Diversos clubes chegaram a acordos com seus credores, e outros estão em fase avançada de negociação para encontrar solução consensual. Contra apenas um dos credores, a CNRD precisou aplicar a sanção de bloqueio de registro de novos atletas. A situação do Requerido, portanto, não é isolada, mas infelizmente os autos não demonstram que o CLUBE esteja envidando o mesmo grau de esforço para pagar sua dívida do que o apresentado por outros jurisdicionados da CNRD.

33. Assim, considerando que não há informações sobre receitas previstas no curto prazo a serem distribuídas pela CBF para o CLUBE, a CNRD considera, por unanimidade, que a sanção adequada no momento deve ser a proibição de o CLUBE registrar novos atletas, na forma do art. 42, § 1º, II, c/c art. 40, § 3º, III, do RCNRD.

34. Ainda, considerando os antecedentes do CLUBE, sua condição econômica e a infração praticada, a CNRD acredita que a sanção deve ser fixada no seu patamar mínimo regulamentar de 6 meses.

35. Ainda assim, caso o CLUBE não cumpra a obrigação reconhecida na Sentença, a CNRD alerta desde já que pode ampliar o tempo de bloqueio de registros de novos atletas ou aplicar outras sanções previstas no art. 42, § 1º, do RCNRD.

36. Por fim, a CNRD esclarece que pode considerar a possibilidade de suspender condicionalmente os efeitos das sanções aqui mencionadas, na forma do art. 42, § 4º, do RCNRD, se o CLUBE comprovar o

cumprimento da obrigação fixada na Ordem Processual nº 1.

37. Diante do exposto, a CNRD decide, por unanimidade:

I. aplicar ao CLUBE a sanção de **proibição de registrar novos atletas** pelo período determinado de 6 meses, na forma do art. 42, § 1º, III, c/c art. 40, § 3º, III, do RCNRD. a. Para tanto, a Secretaria da CNRD deve oficiar com urgência à Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento da CBF para que bloquee o registro de qualquer novo atleta pelo CLUBE.

O Clube agravante entende que houve 5 (cinco) ilegalidades no procedimento conduzido pela CBF, quais sejam:

- 1) Aplicação de advertência juntamente com a aplicação de parcelamento do débito;
- 2) Desequilíbrio na paridade de armas e tratamento desigual entre o Clube e seu credor;
- 3) Impossibilidade de se aplicar a pena de suspensão de registro de novos atletas antes da advertência;
- 4) Desproporcionalidade da sanção que proíbe o Clube de efetuar o registro de novos atletas; e
- 5) Aplicação de sanção não tipificada na Lei Pelé.

1. Advertência cumulada com parcelamento do débito.

Conforme se verifica, a CNRD aplicou penalidade de advertência ao CLUBE ora agravante, sob a justificativa de que mesmo descumpriu o prazo 10 dias para pagar o valor integral a que foi condenado (índice 114 - fls. 116 dos autos de origem).

Contra referida decisão não houve impugnação do Clube agravante, pelo que restou preclusa a oportunidade para impugná-la.

Ademais, o próprio agravante alega que tal sanção não lhe acarretou prejuízo, porquanto no mesmo ato lhe foi deferido parcelamento do débito conforme requerera.

Portanto, não se vislumbra ilegalidade no ato de aplicação de advertência cumulada com parcelamento do débito.

2. Desequilíbrio na paridade de armas e tratamento desigual entre o Clube e seu credor.

Nesse ponto, o Clube agravante alega que a apreciação do pedido de reconsideração formulado pelo Credor ao CNRD teve tratamento diferenciado,



porquanto lhe foi deferido efeito suspensivo, diferentemente do ocorrido quando o CNRD apreciou pedido de reconsideração formulado pelo Clube agravante.

Em detida análise da questão, não se vislumbra disparidade de armas entre os litigantes, mas tão somente a aplicação de critério de discricionariedade da CNRD em rever seus próprios atos.

Tendo em vista que inexiste no Regulamento da CNRD dispositivo expresso acerca do recebimento do pedido de reconsideração, tem-se que não restou configurada qualquer ilegalidade no ponto.

3. Impossibilidade de se aplicar a pena de suspensão de registro de novos atletas antes da advertência.

Nesse ponto, o agravante entende que não deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência, conforme encimado. Assim, configurando-se o inadimplemento do parcelamento do débito, haveria, somente agora, de ser aplicada referida sanção.

Entretanto, conforme explicitado, aquela pena de advertência não foi impugnada, tendo, pois, restado preclusa. Desse modo, considerando a CNRD ter ocorrido novo inadimplemento de parcelamento do débito, não se vislumbra qualquer ilegalidade do ato, porquanto amparado no art. 42 do RCNRD.

4. Desproporcionalidade da sanção que proíbe o Clube de efetuar o registro de novos atletas.

Em que pese o Clube agravante entenda ser desproporcional a proibição de registro de novos atletas, a mesma se deu amparada no Regulamento da CNRD, bem como no caso concreto, tendo referida instituição ponderado os motivos pelos quais entendeu pela sanção cabível. Confira-se novamente:

(...) 21. Seguindo, as Sentenças foram proferidas em 28.1.2019, razão pela qual até o vencimento da primeira parcela estipulada na Ordem Processual nº 3, a CNRD garantiu ao CLUBE, na prática, uma carência de mais de 10 meses, tempo que correu em benefício do CLUBE sem que tenha se mobilizado para pagar qualquer valor ao ATLETA.

22. A data do vencimento, inclusive, foi estipulada na reta final do Campeonato Brasileiro da Série B, momento em que o CLUBE auferiu as suas maiores receitas com bilheteria, o que se pode perceber pelos borderões das rodadas 36 e 37, as duas imediatamente anteriores ao vencimento da primeira



parcela, que juntas renderam ao CLUBE mais de R\$ 800 mil líquidos.

23. Ademais, diferentemente do que o CLUBE alega, o parcelamento não foi a situação mais benéfica ao ATLETA, que sequer concordou com ele. Na forma do art. 42 do RCNRD, o ATLETA tinha o direito de receber o valor integral da condenação no prazo de 10 dias corridos.

(...)

25. Assim, o parcelamento que a CND deferiu teve como maior beneficiário o CLUBE, e se espelhou em parâmetro geral estipulado pela legislação brasileira, pensado para dar ao devedor uma condição razoável de pagar a sua obrigação. Forçar o ATLETA a receber em prazo maior porque outros credores foram submetidos a condições mais demoradas não parece ser a medida mais adequada, motivo pelo qual a CND reconsiderou o entendimento da Ordem Processual nº 1.

Note-se que, por fim, o CND ainda ponderou, no sentido de que acataria eventual pedido de **SUSPENSÃO de sua decisão**, caso o Clube cumprisse a Ordem Processual n. 1, que previa o parcelamento de longo prazo, conforme requerido pelo próprio Clube em julho/2019. Confira-se:

36. Por fim, a CND esclarece que pode considerar a possibilidade de suspender condicionalmente os efeitos das sanções aqui mencionadas, na forma do art. 42, § 4º, do RCNRD, se o CLUBE comprovar o cumprimento da obrigação fixada na Ordem Processual nº 1.

Ainda assim, o Clube agravante nada pagou, o que indica ausência de interesse em adimplir a obrigação. Com isso, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na sanção aplicada.

5) Aplicação de sanção não tipificada na Lei Pelé.

Por fim, não merece prosperar o argumento de que houve aplicação de sanção não prevista na Lei Pelé, já que não se discute a suspensão da própria entidade desportiva, prevista na Lei Pelé (lei 9.614/98), que só poderia se dar pela Justiça Desportiva, mas sim a proibição temporária, com natureza coercitiva para pagamento de dívida, de contratação de novos atletas, conforme expôs o Juízo a quo.

Portanto, a sanção aplicada não se afigura ilegal.





Desta feita, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**, porquanto não se vislumbra, preliminarmente, a probabilidade do direito invocado.

Intime-se o agravado em contrarrazões.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES – Relator

